



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.132, DE 2023

(Do Sr. Júlio Cesar)

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente aos sábados, domingos e feriados, os horários em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6501/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Júlio Cesar)

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente aos sábados, domingos e feriados, os horários em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

“Art. 25.

.....

§ 4º Nos sábados, domingos e feriados, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo de 8h30m, conforme descrito neste artigo, para fins de aplicação dos descontos mencionados no *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia do horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor para incluir os fins de semana e feriados é uma medida importante para garantir a segurança hídrica e alimentar do país.

Os produtores rurais, responsáveis pela produção de alimentos e pela manutenção da biodiversidade, muitas vezes precisam irrigar e manter seus cultivos também nos finais de semana e feriados, já que as necessidades de água e nutrientes das plantas não se suspendem nesses dias.

No entanto, a tarifa de energia elétrica para esses produtores rurais é uma importante fonte de custo operacional, uma vez que muitas atividades agrícolas dependem de eletricidade para funcionar, como o bombeamento de água, o aquecimento de estufas, entre outros.

Dessa forma, é fundamental que esses produtores tenham acesso aos descontos previstos na Lei nº 10.438/2002 em períodos que abrem o final de semana e feriados, a fim de minimizar seus custos e permitir que continuem suas atividades de forma sustentável e produtiva.

Além disso, cabe destacar que a medida proposta não acarreta impactos financeiros ao Estado, já que os cortes previstos na Lei nº 10.438/2002 já estão previstos e regulamentados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei, que busca garantir a segurança alimentar do país, bem como a sustentabilidade da agricultura familiar e empresarial.

Sala das Sessões, de 2023.

**Deputado JÚLIO CESAR
PSD/PI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239008701200>



* C D 2 3 9 0 0 8 7 0 1 2 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL
DE 2002
Art. 25**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438>

FIM DO DOCUMENTO